



PROCESSO N° TST-RR-24167-80.2013.5.24.0051

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/cv/drs

RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - INICIATIVA DA EMPREGADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. O art. 10, II, "b", do ADCT protege a empregada gestante da dispensa arbitrária ou sem justa causa, não lhe assegurando nenhum direito na hipótese de rompimento do pacto laboral por sua iniciativa.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-24167-80.2013.5.24.0051**, em que é Recorrente **AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA.** e Recorrida **MARIA APARECIDA DA CUNHA.**

O 24º Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do acórdão a fls. 96-99, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para deferir-lhe o direito à estabilidade de emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, determinando a reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, a fls. 116-128, sustentando que a rescisão contratual ocorreu a pedido da reclamante, o que, por si só, afasta a declaração de estabilidade provisória, reintegração ou pagamento de indenização substitutiva. Transcreve arestos.

O apelo foi admitido, consoante decisão de admissibilidade, a fls. 151-153.

Foram apresentadas **contrarrazões** a fls. 157-165.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-24167-80.2013.5.24.0051

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos concernentes à **tempestividade** (fls. 114 e 116) e à **regularidade de representação** processual (fls. 34), sendo dispensado o preparo (fls. 129 e 130), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1 - GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - INICIATIVA DA EMPREGADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, para deferir-lhe o direito à estabilidade de emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, determinando a reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento. Registou o seguinte entendimento, fls. 98:

Partindo do pressuposto de o direito da gestante à estabilidade provisória encontrar-se condicionado à comprovação nos autos de a concepção ter ocorrido durante o período contratual, tal requisito encontra-se preenchido na presente hipótese, pois ficou constatado no relatório de ultrassonografia obstétrica - que foi realizado durante o período do aviso prévio (10.4.2013) - que contava com 5 semanas de gravidez (ID 22552).

Nesse passo, o ponto nodal a ser dirimido no caso em apreço condiz com o fato de a autora poder invocar a seu favor a ausência de ciência de sua gravidez quando formulou seu pedido de demissão à empresa, o qual ocorreu de forma voluntária mas com vício de percepção.

E, nesse contexto, milita a favor da autora o princípio da continuidade da relação de emprego, haja vista que, por se encontrar grávida e estar protegida pela estabilidade provisória, não teria interesse em renunciá-la, mormente em face de se presumir ser o trabalho a sua única fonte de subsistência, e, ademais, a estabilidade provisória da gestante é irrenunciável, pois o escopo da garantia constitucional é de proteção ao nascituro.



PROCESSO Nº TST-RR-24167-80.2013.5.24.0051

Registro que a reclamante, logo após ter ciência do seu estado gravídico, informou a empresa, solicitando a desconsideração do pedido de demissão (ID 22553), evidenciando a sua boa-fé.

Diante do exposto, provejo o recurso para deferir à autora o direito à estabilidade de emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, declarando, por corolário, a nulidade da rescisão contratual, ficando prejudicado o recurso em relação à arguição de nulidade por vício procedimental na rescisão contratual.

Determino, assim, a reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento, compensando-se os valores pagos no TRCT.

Caso a empresa deixe de cumprir a determinação supra após a intimação do juízo da origem, arcará com o pagamento de indenização substitutiva (artigo 496 da CLT), com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário e FGTS.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que a rescisão contratual ocorreu a pedido da reclamante, o que, por si só, afasta a declaração de estabilidade provisória, reintegração ou pagamento de indenização substitutiva. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no aresto transcrito a fls. 122 está registrado que a garantia de emprego prevista no artigo 10, II, b, do ADCT se destina a proteger a empregada gestante contra dispensa sem justa causa ou arbitrária, o que não é o caso, porquanto a rescisão contratual decorreu de pedido de demissão da autora. Assim, não há que se falar em reintegração ou indenização substitutiva. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-24167-80.2013.5.24.0051

2.1 - GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - INICIATIVA DA EMPREGADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA

A finalidade do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é garantir o emprego contra a dispensa indiscriminada e injusta e impedir que a gravidez seja causa de discriminação.

Por haver pedido de demissão da reclamante, devidamente comprovado nos autos, não se há de falar em estabilidade provisória decorrente do estado gestacional da empregada, porquanto tal instituto se aplica somente aos casos de dispensa imotivada.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional consignou ser incontroverso que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da reclamante, não se havendo de falar em direito à estabilidade a que alude o art. 10, II, -b-, do ADCT, uma vez que não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa. Diante do contexto fático-probatório delineado nos autos, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não resta contrariada a Súmula nº 244 do TST, tampouco há de se cogitar em existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (RR-617-55.2012.5.23.0007, 7ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 24/5/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. O Regional concluiu que a reclamante não logrou êxito em comprovar a nulidade do seu pedido de demissão. Isso porque não restou comprovado que a ré passou a exigir da autora a realização de serviços externos, tampouco que foi pressionada a solicitar seu desligamento. Diante de tal contexto fático, insuscetível de revisão nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST), não se vislumbra a indicada afronta ao art. 10, II, -b-, do ADCT. Arestos inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (AIRR-581-02.2011.5.09.0245, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 24/8/2012)



PROCESSO Nº TST-RR-24167-80.2013.5.24.0051

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo as disposições do artigo 10, II, -b-, do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 2. Na presente hipótese, a Corte Regional consignou que *-não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas sim pedido de demissão pela reclamante-*. Assim, em função da inexistência de dispensa imotivada, uma vez que a reclamante reconhece ter pedido de demissão, não há como se reconhecer o direito à estabilidade nem à indenização substitutiva dessa estabilidade. Precedentes. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-150-09.2011.5.15.0145, 5ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 19/12/2012)

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. O artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vedou a dispensa arbitrária, ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não estabelecendo, para isso, nenhuma condição. Contudo, a realidade formal descrita no acórdão regional demonstra que apesar de a empresa ter feito a rescisão do contrato de trabalho sob a modalidade 'sem justa causa' (realidade material), a intenção de ruptura adveio da própria reclamante, conforme carta de demissão juntada aos autos e que foi corroborada pelas testemunhas da empresa. Clara, assim, a intenção da empregada em dispor da estabilidade constitucional e, por isso, descabe a pretensão vertente. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-131000-95.2006.5.02.0402, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT de 6/5/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. A estabilidade da gestante encontra-se prevista em norma constitucional, que exige, para sua plena configuração, que esteja a empregada grávida na data de sua imotivada dispensa (art. 10, II,



PROCESSO N° TST-RR-24167-80.2013.5.24.0051

"b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Entretanto, in casu, a reclamante, conforme consignado pela Corte Regional, pediu demissão de seu emprego, não comprovando a existência de nenhum vício de consentimento, e não se havendo de falar, portanto, em dispensa imotivada. Incólume, pois, o art. 10, II, "b", do ADCT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-153340-12.2006.5.01.0030, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 3/6/2009)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 376,96 (trezentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficando a reclamante dispensada de seu recolhimento por fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 376,96 (trezentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficando a reclamante dispensada de seu recolhimento, por fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Brasília, 13 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator